REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

I Série - Número 145

Segunda - feira, 30 de Dezembro de 1996

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO **EXTERNA**

Portaria n.º 216/96

Estabelece a taxa a aplicar pelo uso privativo de terrenos do domínio público marítimo na Região.

Portaria n.º 217/96

Dá nova redacção à Portaria n.º 6/96, de 23 de Janeiro, relativa ao regulamento tarifário do Porto do Funchal, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 8, de 29 de Janeiro de 1996.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 216/96

Pela presente portaria são actualizadas as taxas a cobrar pela utilização do domínio público marítimo, sob a forma de uso privativo, bem como as taxas devidas pela ocupação de

espaços destinados à exploração de esplanadas, fornecimento de água e ligação de contadores de água, nas lojas da Marina do Funchal e no Porto do Porto Santo;

Manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Plano e da Coordenação de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49.º, da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento de Tarifas do Porto do Funchal aprovado em Regulamento de Tarifas do Porto do Funchal, aprovado em anexo à Portaria n.º 6/96, de 29 de Janeiro e do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento de Tarifas do Porto do Porto Santo, aprovado em anexo à Portaria n.º 5/96, de 26 de Janeiro e artigo 24.º do Decreto Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, o seguinte:

Pelo uso privativo de terrenos do domínio público marítimo na Região Autónoma da Madeira, será devida anualmente e por metro quadrado a seguinte taxa, com um mínimo anual de cobrança de 5 610\$00, sem prejuízo do disposto nos números 3.º e 4.º desta Portaria:

Taxa máxima525\$00.

A taxa será fixada, caso a caso, tendo em conta a localização e a natureza do destino do uso privativo.

Pelo uso privativo de terrenos do domínio público marítimo destinado à exploração comercial de esplanada, em terrenos localizados no interior das áreas portuárias, será devida, por metro quadrado, a taxa mensal, de 608\$00.

Pelo uso privativo de terrenos do domínio público marítimo destinados a habitação permanente, existentes à data da publicação da Portaria n.º 90/92, de 31 de Março, será devida a taxa anual de 105\$00 por metro quadrado.

O fornecimento de água potável às lojas da Marina do Funchal, será facturado pelo preço a que a água é taxada pelos serviços municipalizados, acrescido de 10% para encargos administrativos.

Pela ligação de contador de água, será cobrada mensalmente a taxa de 252\$00.

É revogada a Portaria n.º. 225/95, de 29 de Dezembro.

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997.

Assinada em 27 de Dezembro de 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

Portaria n.º 217/96

As taxas a praticar no Porto do Funchal tem sido revistas anualmente de modo a ajustar os valores, aos custos económicos dos serviços prestados. Acresce que a revisão dos preços dos serviços públicos deve enquadrar-se no âmbito da política de rendimentos e preços adoptado pelo Governo Regional.

A presente Portaria vem proceder à alteração, aditamentos eactualização das taxas previstas no Regulamento de

Tarifas do Porto do Funchal.

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Coordenação de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo das alíneas e) do artigo 30.º e d) do artigo 49.° da Lei n.° 13/91, de 5 de Junho, n.° 1 do artigo 1.° do Decreto - Lei n.° 8/87, de 6 de Janeiro e artigo 3.° do Regulamento de Tarifas do Porto do Funchal, aprovado em anexo à Portaria n.º 6/96, de 29 de Janeiro, o seguinte:

1.°
Os artigos 14.°, 19.°, 20.°, 21.°, 25.°, 27.°, 28.°, 29.°, 34.°, 35.°, 36.°, 40.°, 43.°, 47.°, 48.°, 49.°, 53.°, 54.°, 55.°, 56.°, 57.°, 58.°, 63.°, 64.°, 65.°, 66.°, 70.°, 71.°, 73.°, 74.°, 75.°, 76.°, 80.°, 81.°, 86.° e 87.°, do Regulamento de Tarifas do Porto do Funchal, aprovado em anexo à Portaria n.° 6/96, de 29 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º Aplicação da taxa de entrada no porto 1 - Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas do Porto do Funchal, estão sujeitas ao pagamento da seguinte taxa de entrada, por tonelada de arqueação bruta (GT): Embarcações de passageiros: No primeiro período de 24 horas Por iguais períodos sucessivos4\$50. Embarcações de carga e outras: b) No primeiro período de 24 horas ou fracção17\$50; Por iguais períodos sucessivos8\$00. 2 -Artigo 19.º Acostagem e desacostagem de embarcações 1 - Pela operação de acostagem ou desacostagem de embarcações no porto, será cobrada, por cada operação, as taxas a seguir indicadas: a) Operação sem intervenção Operação com intervenção b) de um rebocador 36 000\$00 + 2.2 GT; Operação com intervenção c) de dois rebocadores . .62 251\$00 + 2.2 GT. 3 - As taxas referidas no n.º 1 correspondem ao limite de duração de uma hora, indivisível, para as operações a realizar. Quando o limite de uma hora for insuficiente para a realização da manobra, no tempo excedente, as taxas referidas no n.º 1, serão por cada hora indivisível, agravadas de: a) Operação sem intervenção Operação com intervenção de um b) Operação com intervenção de dois c) 5 -6 -7 -8 -Artigo 20.º Isenções 1 - Estão isentas da aplicação das taxas fixadas no artigo anterior as embarcações da Marinha Portuguesa que se encontrem destacados na Região Autónoma da Madeira em regime de comissão de serviço bem como aos navios da Marinha portuguesa que demandem os portos da Região Autónoma da Madeira em missão de comprovado serviço público e ainda as embarcações

que transportem mercadorias e passageiros inter-ilhas,

com excepção das seguintes situações:

Quando para as operações de acostagem ou desacostagem for requisitada a intervenção a) de rebocador ou de pessoal da D.R.P.;

Quando for obrigatória a intervenção de rebob) cador, nos termos da lei.

2 - As desacostagens das embarcações que forem pontualmente afectos ao transporte de gás e mercadorias similares que pela sua naturezae que, de acordo com a regulamentação internacional, não podem ser transportadas em simultâneo com passageiros, estão isentas da aplicação das taxas fixadas no artigo anterior.

Artigo 21.º

Acostagem de embarcações de recreio

As embarcações de recreio que acostem aos cais comerciais, estão sujeitas por cada operação de acostagem ou

Mais de 400 GT:

c) 1. Operação sem intervenção

c) 2. Operação com intervenção de um rebocador36 000\$00 +2.2 GT;

c) 3. Operação com intervenção de dois rebocadores 63 268\$00 +2.2 GT.

> Artigo 25.º Tempo à ordem

1 - Quando for requisitada uma operação de acostagem ou desacostagem de embarcação, e por motivos estranhos ao porto a operação se iniciar depois da hora indicada na requisição, será aplicada por hora indivisível, a seguinte taxa à ordem:

Operação sem intervenção

Operação com intervenção b)

c) de dois rebocadores36 230\$00.

...........

Artigo 27.º

Embarcações que não estejam a efectuar operações

As sobretaxas a que faz referência o artigo 32.º do Regulamento de Exploração do Porto do Funchal são as seguintes:

Pela primeira hora indivisível 28 205\$50; Por cada meia hora ou fracção a mais ...14 795\$00.

Artigo 28.º

Sobretaxas de serviço extraórdinário

1 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nos artigos 19.°, alínea c) do artigo 21.° e 23.°, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas, sem prejuízo do disposto no n.º 2, às seguintes sobretaxas por operação:

1.1 - Dias úteis:

Por cada período de quatro horas ou fracção:

- Operação sem intervenção
- Operação com intervenção de um rebocador 80 593\$00;
- Operação com intervenção de dois rebocadores109 826\$00.

	1.2 -	con	oados, domingo no tais: Operação sen	s, feriados e dias admitid n intervenção	os 3 -	com	eptuam-se do número anterior, os cimentos e bustíveis quando a carga se efectuar fora do o e em instalações próprias de entidades públi-
		b)	de rebocador Operação con			cas	ou privadas, que estão sujeitos à taxa de 97\$00 tonelada indivisível.
		۵)		dor		Doro	o pescado transaccionado
		c)	Operação con de dois reboc	adores219 653\$0			valiado nas lotas1,5% do seu valor.
2 -				em e desacostagem previ			Artigo 47.º Armazenagem de mercadoris
				artigo 21.°, fora do horán o do porto, estão sujeitas,			classificadas como carga geral
			sobretaxas, por		1 -		ocupação temporária dos molhes ou terraplenos
	2.1	ъ.					orto, com mercadorias depositadas a descober- classificadas como carga geral, será cobrada
	2.1 -		is úteis: cada período o	le quatro horas ou fracçã	io:		metro quadrado e por dia indivisível, a seguinte
		a)	Operação sen		ю.	taxa	de armazenagem:
		,			0;	a)	Mercadoria levantada até ao terceiro dia útil:
		b)	Operação con		_		a) 1. No primeiro diagrátis;a) 2. Do segundo ao terceiro dia útil13\$00.
		-)		dor	0;	b)	Mercadoria levantada após o terceiro dia útil:
		c)	Operação con	n intervenção adores54 907\$0	0	υ,	b) 1. Do primeiro ao décimo dia útil46\$00
			de dois redoc	adores	0.		b) 2. Do décimo primeiro
	2.2 -	Sáb	ados, domingo	s, feriados e dias admitid	os		ao trigésimo dia
			no tais:				b) 3. Além do trigésimo primeiro dia
		a)	Operação sen	n intervenção 51 241\$0	٥.		primerio dia
		b)	Operação cor	n intervenção de um reb	2 -		
		٠,	cador		0.		
		c)	Operação con	n intervenção de dois reb	00- 0		
				·	4 -		ocupação temporária dos terraplenos do porto veículos desembarcados ou a embarcar, serão
		ъ.	Artigo 2			cobr	radas, por unidade e por dia indivisível, as
Dala	utiliza		b <mark>ocador ou la</mark> r	i cha a hora es ou lanchas nos serviç	oc.		intes taxas:
				, serão cobradas por unid			
			visível, as segui		•••	Lige	veículos levantados até ao terceiro dia útil:
a)	Lanc	ha		7 224\$0		a)	a) 1. No primeiro diagrátis;
b)	Rebo	cado	r		0.		a) 2. Do segundo ao terceiro
			Artigo 3	1 °			dia útil
			Cabos de re			b)	Veículos levantados após o terceiro dia útil:
			de reboque, a	embarcação rebocada fo			b) 1. Do primeiro ao décimo dia útil
necerá	norma	lmen	te o respectivo	cabo, podendo no enta	ın-		b) 2. Do décimo primeiro
to, este	ser-lhe	e fori	necido pela D.F	R.P., se o tiver disponível	, a		ao trigésimo dia
taxa de			iante ou mestre	e, mediante o pagamento	ua		b) 3. Além do trigésimo
tunu oo	. 017	φοο.					primeiro dia
			Artigo 4			Pesa	ados
1	Dolo	tiliza	ação de pranci	has de portaló has de portaló da D.R.	D	a)	Veículos levantados até ao terceiro dia útil:
1 -	inden	uuiiiz ende	zação de pranc	eríodo por que for requisi	r., ta-		a) 1. No primeiro dia grátis;
				lade a taxa de 11 680\$00			a) 2. Do segundo ao terceiro dia útil
			•			b)	Veículos levantados após o terceiro dia útil:
2 -						,	b) 1. Do primeiro ao décimo
			Artigo 4	2 0			dia útil
			Taxa de p				b) 2. Do décimo primeiro ao trigésimo dia2 963\$00;
1 -				· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			b) 3. Além do trigésimo
							primeiro dia 4 434\$00.
2 -	A tax	a de	porto a cobrar	é a seguinte:	5 -		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	Г	esen)	nbarcados	Embarcados			Artigo 48.º
				2041.040.05	1 -	Pela	Armazenagem de contentores ocupação temporária dos terminais ou terraplenos
		31	14\$00	195\$00	1 -		contentores carregados, será cobrada por T.E.U. e
							dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:

	a)	Contentores levantados até ao nono dia útil: a) 1. Do primeiro ao terceiro	4 -	
		dia útilgrátis;	5 -	
		a) 2. Do quarto ao nono		
	L	dia útil		Artigo 53.º
	b)	Contentores levantados após o nono dia útil:		Taxa de porto
		b) 1. Do primeiro ao vigésimo primeiro dia		axa de porto a cobrar por cada passageiro, segundo a
		b) 2. Do vigésimo segundo		za da viagem, é a seguinte:
		ao vigésimo nono 6 652\$00;	a)	De longo curso e cabotagem194\$50;
		b) 3. Do trigésimo ao trigésimo	b)	De navegação costeira (só embarque) 54\$50;
		sétimo dia	c)	Entre ilhas da Região Autónoma da Madeira, em embarcações de qualquer classe8\$00.
		b) 4. Do trigésimo oitavo ao		em embarcações de qualquer classe
		quadragésimo quinto dia11 572\$00;		Artigo 54.°
		b) 5. Além do quadragésimo		Bagagem
	No or	quinto dia	1 -	A taxa a cobrar pelo transporte de bagagens, de ou
	tam-s	olicação das taxas previstas na alínea b) con- e os dias úteis, sábados, domingos, feriados e	_	para as embarcações, será de 103\$00 por volume.
		dmitidos como tais.		
	GIUS U	difficación de	2 -	
2 -	Sear	pedido dos interessados, os contentores carre-		
	gados	forem transferidos do local de armazenagem	3 -	
		lesconsolidação, dentro da área do porto para o		
	efeito	designada, serão cobradas por essa ocupa-	7	Artigo 55.°
		para além da taxa fixada no n.º 1, a taxa de 9	, 1	axa de operações de tráfego com contentores Pelas operações de embarque ou desembarque de
	04240	00 por cada dia útil de desconsolidação.	1 -	contentores, será cobrada por unidade e indepen-
3 -				dentemente do volume de carga transportada, a
				seguinte taxa:
4 -	Pela c	cupação temporária dos terminais ou terraple-		a) Contentor até 20' carregado:
	nos c	om flat's vazias, agrupadas em módulos, até		Direitos de cais
		áximo de cinco, será cobrada por módulos e		Equipamento
	por di	a indivisível a taxa de armazenagem prevista		b) Contentor até 40' carregado:
	no nu	mero 5.		Direitos de cais
5 -	Pela c	ocupação temporária dos terminais ou terraple-		Equipamento
J		om contentores vazios, será cobrada por T.E.U.		c) Contentor até 20' vazio:
		dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:		Direitos de cais
	a) a	Contentores levantados até		Equipamento
		ao oitavo diagrátis;		d) Contentores até 40' vazio : Direitos de cais
	b)	Contentores levantados após o oitavo dia:		Equipamento
		b) 1. Do primeiro ao terceiro dia368\$00;		Equipamento
		b) 2. Do quarto ao trigésimo dia444\$00; b) 3. Do trigésimo primeiro	2 -	Pelas operações de embarque de contentores carre-
		ao quadragésimo quinto dia519\$00;		gados será cobrada por unidade, e independente-
		b) 4. Além do quadragésimo		mente do volume de carga transportada, a seguinte
		quinto dia		taxa:
				a) Contentores até 20' carregado com banana/
6 -	Se a p	pedido dos interessados os contentores vazios		vinho:
		transferidos do local de armazenagem para		Direitos de cais
	design	lidação, dentro da área do porto para o efeito nada, serão cobradas por essa ocupação, para		Equipamento
		da taxa fixada no n.º 5, a taxa de 9 842\$00		vinho:
		ada dia útil de consolidação.		Direitos de cais
	•	,		Equipamento
7 -	(actua	ıl número 6)		c) Contentor até 20 carregado com vime/bordado:
	, .	1 (5)		Direitos de cais
8 -	(actua	ıl número 7)		Equipamento
9 -	(actus	ıl número 8)		c) Contentor até 40 carregado com vime/bordado:
, -	(actua	indition of		Direitos de cais
		Artigo 49.°		Equipamento
	Ar	mazenagem de contentores vazios	2	Pela operação de embarque de flat's vazias agrupa-
		— carreira regulares	5 -	das em módulos, até um máximo de cinco, será
I -				cobrada por módulo a taxa referida na alínea c) do
2 -				n.° 1.
2 -	• • • •			
3 -	Por ca	ada contentor vazio, para além do limite esta-	4 -	(actual número 3)
	beleci	do no número 2, será cobrada por T.E.U. a	_	
		le 1 081\$50/dia.	5 -	(actual número 4)

Artigo 56.º Taxas individualizadas para movimentação de contentores

- 1 Sempre que a movimentação de contentores nos terminais ou nos cais comerciais implique a execução de operações não abrangidas pelas taxas de operações de tráfego, serão cobradas as seguintes taxas por unidade movimentada
 - Remoção de contentores a bordo das embarcações com guindastes de cais . . . 3 785\$00;
 - Remoção de contentores vindos a cais e voltando a embarcar (desembarque com reembarque):
 - b) 1. Operação com guindastes
- 2 Pelos contentores desembarcados no terminal, para posterior embarque para outros portos, que durante a sua estadia não saiam do terminal, nem tenham manipulação de carga, serão cobradas as seguintes taxas por unidade movimentada:

Artigo 57.°

Taxas de operações de tráfego de mercadoria convencional

 Pelas operações de embarque, desembarque, baldeação de mercadoria convencional, será cobrada por tonelada ou unidade a seguinte taxa:

a)	Carga geral:
	Direitos de cais
	Equipamento
b)	Graneis:
	Direitos de cais
	Equipomento 200¢00.

e) Veículos ligeiros ou pesados até 12 toneladas:
Direitos de cais14 700\$00/unid;
Equipamento780\$00/unid.;

2 -

Artigo 58.º Taxas de operações fora do período normal de funcionamento do porto

- Pela operação de embarque ou desembarque de contentores ou mercadoria convencional em:
 - a) Dias úteis-entre as 12.00 horas e as 13.00 horas, entre as 20 horas e as 21 horas e em prolongamento do segundo turno (entre as 00.00 horas e as 08.00 horas) serão cobradas para além das taxas estabelecidas nos n.™ 1 e 2 do artigo 55.° e no n.° 1 do artigo 57.°, por hora indivisível e independentemente da tonelagem ou unidade a movimentar, a sobretaxa de 91 495\$00, com um mínimo cobrável de 4 horas, quando a ope-

ração se efectuar em prolongamento do segundo turno;

b) Sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais - entre as 08.00 horas e as 24.00 horas serão cobradas, para além das taxas estabelecidas nos n.°s 1 e 2 do artigo 55.° e no n.° 1 do artigo 57.° e independentemente da tonelagem ou unidade a movimentar, a sobretaxa de 705 354\$00.

3 -

Artigo 63.º Guindastes de via

- Pela utilização de guindastes de via, serão cobradas por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas:
 - a) Até 3 toneladas 2 802\$00;b) Mais de 3 toneladas a 5 toneladas 3 374\$00;
 - c) Mais de 5 toneladas a 12 toneladas .4 239\$00;

Artigo 64.º Guindastes automóveis

- Pela utilização de guindastes automóveis do porto serão cobradas, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas:
 - a) Até 20 toneladas a 3 M 5 873\$00;
- 3

Artigo 65.°

Empilhadores e autogruas

- Pela utilização de equipamentos de elevação e transporte horizontal, serão cobradas, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação as seguintes taxas:
 - a) Até 3 toneladas 2 131\$00; b) Mais de 3 toneladas a 6 toneladas 3 450\$50;
 - c) Mais de 6 toneladas a 12 toneladas .4 932\$00;
 - d) Mais de 12 toneladas 9 041\$00.
- 2 Pela utilização de autogruas ou empilhadores para movimentação de contentores no porto, serão cobradas, consoante a modalidade requisitada, as seguintes taxas:
 - a) Movimentação por unidade 1 807\$00;

3 -

Artigo 66.º Tractores e atrelados

- Pela utilização de equipamento de transporte serão cobradas, por hora indivisível e por unidade, as seguintes taxas:

	b) Atrelados: b) 1. transporte de contentores
	de 20 ³
	Na 1.ª hora
2 -	
1 -	Artigo 70.° Fornecimento de água potável Pelo fornecimento de água potável às embarcações, nas tomadas de cais, será cobrada por metro cúbico a taxa de 195\$00, com um mínimo cobrável de 10 m³, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2 -	
3 -	
1 -	Artigo 71.° Fora do período normal de funcionamento do porto Pelo fornecimento de água potável às embarcações fora do período normal de funcionamento do porto, será cobrado por metro cúbico a taxa de 195\$00, acrescida da sobretaxa de mão-de-obra estabelecida no artigo 87.°.
2 -	
1 -	Artigo 73.° Aluguer de energia eléctrica Pelo aluguer de contadores de água, será cobrada por cada fornecimento a taxa de 2 487\$00.
2 -	
3 -	
1 -	Artigo 74.º Fornecimento de energia eléctrica Pelo fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão, será cobrada, por KW, a taxa de 51\$50, com o mínimo de cobrança de 10 KW.
2 -	•••••
1 -	Artigo 75.° Fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos, será cobrada, por hora indivisível, a taxa de 299\$00.
2 -	•••••
1 -	Artigo 76.° Aluguer de contador Pelo aluguer de contador de energia eléctrica será cobrada a taxa de 2 487\$00, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Pela ligação para fornecimento de energia elétrica aos contentores frigorifícos será cobrada a taxa de

> Artigo 80.º Pesagens

1 - A taxa devida por cada pesagem nas básculas do

1 730\$00.

Porto é a seguinte:

- 2 Pelo uso das instalações do Centro de Animação Turística Artesanal do Porto do Funchal, por agentes de navegação, será devida a taxa mensal de 4 000 \$00/m².
- 3 Pela utilização de espaços no Centro de Animação Turística Artesanal do Porto do Funchal, destinados à instalação dos serviços da Alfândega do Funchal, Capitania do Porto do Funchal, Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, Guarda Nacional Repúbli-cana e demais entidades governamentais, não será devida a taxa estabelecida no número anterior.
- 4 As taxas fixadas nos números 1 e 2 serão actualizadas anualmente.

Artigo 86.º Extracção de areia ou burgau

- 1 Pela descarga de materiais inertes no Porto do Funchal é devida a taxa de 108\$00/m³.
- 2 Pela descarga de materiais inertes no Porto do Porto Novo é devida a taxa de 60\$00/m³.
- 3 Por cada metro cúbico de areia ou burgau extraído na área de jurisdição da D.R.P. não referida no números anteriores, é devida a taxa de 108\$00.

Artigo 87.º Sobretaxa de mão-de-obra

1 - Todas as remissões feitas neste Regulamento a taxas referentes a mão-de-obra, utilizada fora do período normal de trabalho, são por hora indivisível, as seguintes:

Adjunto de exploração	7 360\$00
Motorista marítimo ou mestre de embarcação	7 011\$00
Agente de exploração ou manobrador de equipamento portuário ou operário qualificado	6 570\$00
Marinheiro ou ajudante de motorista marítimo	5 771\$00
Operador de cais ou cantoneiro de limpeza	4 756\$00

 As taxas a aplicar são fixadas em função da categoria do pessoal. 2.°

As referências feitas bem como as competências atribuídas na Portaria n.º 6/96, de 26 de Janeiro, ao Secretário Regional das Finanças e Direcção Regional de Portos, consideram-se reportadas e serão exercidas respectivamente, pelo Secretário Regional do Plano e da Coordenação e pela Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira.

3.°

São revogados os artigos números 35.º e 36.º, da Portaria n.º 6/96, de 29 de Janeiro.

4.°

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997.

Assinada em 27 de Dezembro de 1996.

- O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO, José Paulo Baptista Fontes
- O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Pereira de Gouveia

I SÉRIE - NÚMERO 145

O preço deste número: 166\$00 (IVAINCLUÍDO 4%)

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

ASSINATURAS

 Completa (Ano)
 ...
 10 100\$00
 (Semestral)
 ...
 5 100\$00

 Uma Série
 "
 ...
 3 650\$00
 "
 ...
 1 850\$00

 Duas Séries
 "
 ...
 6 850\$00
 "
 ...
 3 450\$00

 Três Séries
 "
 ...
 9 950\$00
 "
 ...
 5 100\$00

Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 20\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 184/95, de 20 de Novembro)

"O preço dos anúncios é de 150\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".